



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 98
C	fol.
	Rubrica

Processo : 13637.000106/95-21

Acórdão : 203-03.748

Sessão : 09 de dezembro de 1997

Recurso : 98.851

Recorrente : GASPAR RIBEIRO DA FONSECA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO. A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em laudo técnico de avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). Divergências inconciliáveis entre os valores apresentados pelas partes, impondo-se a adoção do VTN oficial, de valor médio.
Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GASPAR RIBEIRO DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

sass/FCLB-MAS



Processo : 13637.000106/95-21

Acórdão : 203-03.748

Recurso: 98.851

Recorrente: GASPAR RIBEIRO DA FONSECA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora- MG

RELATÓRIO

No dia 09.12.97 o Contribuinte GASPAR RIBEIRO DA FONSECA apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, denominado de Cachoeira, situado no Município de Andrelândia-MG, cadastrado na SRF sob o nº 1800719.8, com área total de 60,0 ha, ao argumento de que houve erro, de sua parte, ao preencher a declaração do ITR/94, com aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, em relação ao exercício de 1993.

A Decisão Singular de fls. 12/16 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a base de cálculo do ITR, no caso, é aquela definida na lei (art. 3º da Lei nº 8.847/94); que a autoridade julgadora está livre para formar sua convicção (art. 29 do Decreto 70.235/70); e a revisão postulada não se fez comprovada com o laudo de que trata o § 4º do art. 3º da referida Lei nº 8.847/94.

Com guarda do prazo legal (fls. 19), veio o Recurso Voluntário de fls. 21, renovando os argumentos da peça impugnatória e juntando o Laudo Técnico de Avaliação, de fls. 22, o qual, de forma singela, após identificar o imóvel e seu proprietário, em 12 linhas datilografadas, falou sobre a utilização da área e sobre os critérios adotados para a elaboração dessa peça técnica de avaliação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 26.

A este relatório acrescento que o presente recurso voluntário esteve em julgamento na Sessão de 12 de junho de 1996, quando o mesmo foi convertido na Diligência de nº 203-00.461, para que, na repartição de origem, o contribuinte apresentasse laudo técnico na conformidade do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Ele não quis atender a essa diligência (fls. 29/31), apesar de lhe ser essencial essa contraprova, já que o Laudo de fls. 37, por ele apresentado, é de forma tão simplista quanto aquele de fls. 04, também por ele apresentado, com a peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000106/95-21

Acórdão : 203-03.748

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria em discussão no presente feito fiscal se resolve pelo valor oficial do VTN, fixado pela órgão competente do Ministério da Fazenda, já que há grandes diferenças entre os valores apresentados na notificação de lançamento (fls. 02), o VTN oficial e os valores apresentados, pelo recorrente, em dois laudos de avaliação. No mais, a lide não oferece maiores dificuldades ao julgador. Verifico, dos autos, que o contribuintes declarou (fls.02) 24.498,06 UFIRs, relativamente ao ITR do ano de 1994. Para esse mesmo exercício, o valor oficial foi de 7.998,40, enquanto nos dois laudo apresentados, pelo contribuinte, têm-se estes valores: fls. 03, de 7.675,80 UFIRs e fls. 22, de 12.000,00 UFIRs.

Então, considero que a solução mais próxima da justiça é a que fica com o valor oficial, ou seja, nem o tão alto constante da notificação, nem o tão baixo constante dos preditos dois laudos juntados pelo contribuinte.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir o ITR do exercício de 1994 ao valor equivalente a 7.998,40 UFIRs.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY